

1 INTRODUÇÃO

Este tema tem sido bastante discutido no âmbito penal, junto à criminologia que é um instituto responsável em estudar as mais diversas mentes criminosas, a fim de trazer conhecimentos concretos para que possa aperfeiçoar a legislação penal. Sendo assim, algumas respostas não são concebidas por este instituto, ou seja, não tendo assim um entendimento concreto ou satisfatório. Por esta razão o Código Penal não tem uma resposta sobre os delitos cometidos por psicopatas.

A psicopatia, que é o tema central desta pesquisa, que será mais bem definida em um capítulo específico, é uma figura de extrema importância para o ramo da Psicologia Forense. Porém, estudar como agem esses indivíduos perante a sociedade, é de suma importância para que possamos nos orientar melhor sobre o grau de periculosidade que eles possam estar oferecendo à sociedade. Sendo assim, teremos a possibilidade de criar tratamentos ou políticas criminais que protejam a sociedade.

Considerando que, diante de um fato exista a necessidade de uma análise moral, social, ou motivacional que levou determinado indivíduo a delinquir, para que possa ser aplicado a sua pena, de acordo com a legislação, neste sentido, a psicologia forense tem tido cada vez mais relação com o ramo da criminologia, a fim de solucionar questões inerentes à legislação penal.

O objetivo geral desta monografia é estudar a figura do psicopata em face da sociedade, sobre a ótica do Direito Penal, considerando a inexistência de um entendimento sobre o tema. E analisado perante a doutrina, teorias e os mais diversos entendimentos que cada autor traz em suas obras, com intuito de chegarmos a um resultado. Serão também analisados os julgados e entendimentos dos tribunais superiores nacionais.

A escolha do tema advém de vários fatores que têm relevância social, envolvendo periculosidade em face da segurança coletiva. Consta-se notoriamente a omissão da legislação em favor do exposto problema. Porém, este trabalho tentará discutir algo que não tem sido tão discutido no âmbito nacional, a fim de coibir o problema.

Sendo também de suma importância trazer essa discussão para o campo acadêmico, onde se denota um ambiente propício para analisar, compreender e solucionar possíveis respostas ao problema. Por se tratar de um tema bastante complexo, a pesquisa tem

por finalidade trazer uma resposta convincente, que já esteja sendo discutida no ramo de estudo, ou seja, sem a intenção de acrescentar novas teorias como solução ao problema.

O tema pesquisado é de grande relevância social e acadêmica, por se tratar de um grande problema social, onde se viabiliza omissões em relação ao entendimento necessário. Ademais, a escolha subjetiva do tema se dá também pelo fato da alta demanda de casos envolvendo esse transtorno de personalidade, ou seja, tratando-se de uma preocupação social.

Será utilizado na pesquisa o método dialético, a fim de contextualizar o problema, solucionando-o. Ou seja, a contextualização do problema é referente à utilização de meios investigatórios para determinar o objeto com nitidez, mostrando, de fato, a existência de contradições e críticas nos pensamentos e entendimentos dos pesquisadores do ramo, em relação ao fato. Contudo, considerando a divergência de pensamentos entre autores, será realizada analiticamente uma solução, decorrente de todo esse processo investigativo.

A referida monografia foi dividida em três partes, onde, primeiramente, será decorrido sobre a teoria do crime, com foco principal na culpabilidade, sendo esta, um dos elementos mais importantes na formação do conceito de crime. Ademais, a partir desta primeira parte, poderemos questionar se o psicopata poderá ter sua imputabilidade plena, reduzida ou nula.

Posteriormente, será discutido em um segundo capítulo, o conceito de psicopatia. Porém, serão analisados textos e livros sobre o tema, com o intuito de entendermos quais características são típicas destes. Contudo, esse capítulo também irá trazer questões sobre os julgamentos morais, mostrando se realmente eles são capazes de realizar tal julgamento diante de fato delituoso. Sendo este elemento filosófico essencial para que possamos falar sobre a sua responsabilidade penal.

O terceiro capítulo reflete bastante sobre o segundo, considerando tudo que foi exposto, serão trazidas questões jurídicas sobre o tema, sendo assim, qual é a resposta oferecida pelo Direito Penal? Neste sentido, abordaremos julgados nacionais, e será feito pesquisas nos *sites* do Supremo Tribunal Federal e dos principais tribunais de justiça do país. Sendo também analisados alguns projetos de lei referentes ao tema.

2 CULPABILIDADE

2.1 TEORIA DO CRIME

Este capítulo discorrerá sobre o conceito e teorias que diz respeito ao crime. Salientando desde a teoria clássica até a mais contemporânea, para que possamos, através de uma análise com o ponto de vista dialético, entendermos com tal clareza do que se trata este instituto penal. Sendo assim, a pesquisa nas doutrinas de direito penal é de suma importância para se ter um norte em relação a solução do problema.

Contudo, este capítulo tem por objetivo trazer conceitos e sua divisão, sendo eles: material, formal e analítico. Ademais, mostrar também os diversos elementos que são caracterizados na criminologia e os tipos de condutas que são reconhecidos pela doutrina. Considera-se que haja uma grande divergência em relação a teoria que se adote e a conduta, que é considerado o primeiro elemento componente do fato típico.

Para falarmos sobre a teoria do crime, é importante salientarmos que ele é dividido em três aspectos, sendo eles: material, formal e analítico. O aspecto material é caracterizado pela sua essência, do que seria o crime, ou seja, fundamentando-se no porquê de tal fato ser considerado criminoso. Neste contexto o crime é considerado toda ação humana que venha a lesar ou expor ao perigo, propositadamente, ou não, os bens jurídicos considerados fundamentais para a coletividade e paz social. Conforme Jesus (2014, p. 193):

O conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis*.

Contudo, no conceito material do crime é indispensável a orientação em relação a sanção a ser aplicada, tratando-se de materialidade do crime, ou seja, para que o legislador crie alguma lei, primeiramente, necessita-se de um fator material, não sendo possível a criação de uma lei sem que haja antes um deste fator.

O aspecto formal tem por objetivo referir-se à legislação existente, portanto a infração penal neste caso se refere naquilo em que o legislador descreve como crime, não

levando em consideração o seu conteúdo especificamente. Contudo, se levarmos em consideração um crime sem uma análise material, estaria entrando em confronto com o princípio da dignidade humana.

Por fim, o aspecto analítico é responsável pelo processo de análise do crime, com objetivo de proporcionar ao julgador elementos sobre a infração penal, podendo ele criar um raciocínio lógico, considerando as etapas existentes. Primeiramente, é analisada a tipicidade e a conduta, e se houve a existência da ilicitude ou não. Sendo ele considerado ilícito, teremos então a existência de uma infração penal. Consequentemente, partimos para um aspecto subjetivo, considerando se houve ou não a culpa em relação a conduta do agente. Portanto consideramos que no aspecto analítico ele trata tanto de elementos objetivos quanto subjetivos.

Desta forma, considerando todos os conceitos analíticos, pode se entender que o crime é fato típico e antijurídico por varias razões, de acordo com a Teoria Naturalista Causal, conhecida também como a Teoria Clássica, sendo ela fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Sendo nela considerada a relação entre o fato típico com a conduta objetiva, tendo como base a tipificação do crime. Portanto, para os seus defensores, todo crime é considerado fato típico e antijurídico.

A conduta é caracterizada pela ação do homem, consciente, dirigida a uma finalidade. Neste sentido, podemos afirmar que a mente humana possui um conjunto de desejos, alojados no nosso inconsciente, sendo assim, se não houver a manifestação de uma forma exteriorizada, permanecendo-a somente no inconsciente, não tem relevância alguma ao Direito Penal. Contudo, não dependerá somente da exteriorização do desejo, considerando que os seres humanos são seres racionais e conhecedores da lei, e do efeito que possa ocorrer decorrente de uma conduta tipificada. Assim, são possuidores do livre-arbítrio, ou seja, podem escolher entre fazer o bem e o mal. Todavia, para o Direito Penal, tem importância as condutas que de alguma forma poderiam ser evitadas. Portanto, quando não houver vontade, não se pode falar em conduta perante o ordenamento jurídico repressivo.

Considerando a conduta como um elemento que é necessário para se falar em crime, este tem sido dividido em várias teorias, desde a clássica, até a mais moderna. A teoria clássica da conduta, conhecida por ser completamente objetiva, trata-se da materialidade do crime. Sendo assim, fator dolo e culpa pouco importa, importando saber somente quem foi o agente praticante da conduta. Conforme Rios (2010, p. 41),

O único nexos que importa estabelecer é o natural (causa e efeito), desprezando os elementos volitivo (dolo) e normativo (culpa). Desse modo, se, por exemplo, um sujeito estivesse conduzindo seu veículo com absoluta prudência em via pública e, sem que pudesse esperar ou prever, um suicida se precipitasse sob as rodas de seu carro, vindo, em consequência, a falecer, para a teoria naturalista (ou clássica), o motorista, que não quis matar a vítima, nem teve culpa nessa morte, cometeu um homicídio.

De acordo com o autor acima, nesse princípio podemos observar a existência de um elemento único para que se possa classificar um caso de homicídio, sendo a ação do agente, independentemente de dolo ou culpa. Estes critérios serão analisados posteriormente, na aferição da culpabilidade. Contudo, a conduta é considerando toda ação provida pelo agente, não considerando ou questionando a finalidade dele.

Todavia, existe uma estrutura para que se possa conceituar o que seria crime, estando presente o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade. Adentrando ao fato típico, temos que entender que ele se subdivide nos seguintes elementos, conduta (importando apenas a finalidade do agente), resultado, nexos causal e tipicidade. Já na antijuricidade existe a presunção de que o ato seja antijurídico, ou seja, se existe uma previsão na legislação onde esteja vedado tal ato. Por fim, a culpabilidade, sendo o terceiro elemento, também se subdivide em três elementos, sendo eles: a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, dolo e culpa. Porém, a teoria clássica era adotada pela antiga Parte Geral do Código Penal.

Após uma breve análise da teoria que era usada pelo antigo Código Penal, é de suma importância fazermos uma relação com o atual entendimento trazido por este. Portanto, a conduta conhecida hoje pela nossa legislação, é a finalista, ocorrendo, portanto, uma grande mudança em alguns aspectos. Nesta teoria a ação do agente jamais poderá ser dissociada da sua vontade em si, sendo assim, o dolo e a culpa fazem parte da conduta. Entretanto, o dolo passou a ter uma outra interpretação, excluindo dele aquela consciência de ilicitude, sendo ele natural ao invés de normativo. Contudo, ele passou a ser composto pela existência da consciência no fato, seja na conduta, no resultado, no nexos causal, na sua vontade de realizar a conduta e realizar seus efeitos.

O crime, para esta teoria, é composto por dois elementos: fato típico e antijurídico; existindo também uma estrutura própria. Primeiramente, no fato típico composto pela conduta, vemos a presença do dolo e da culpa, lembrando que aqui o dolo passa a ser natural, deixando de integrar a culpabilidade. Sendo assim, não houve modificações na antijuridicidade, sendo preenchida pelos mesmos requisitos. A culpabilidade, na teoria

finalista, é composta por três elementos essenciais: a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, e a potencial consciência da ilicitude.

Ainda falando sobre conduta, é importante falar também de uma terceira teoria trazida pela doutrina, conhecida como teoria social da ação, esta não tem sido adotada pela nossa legislação pátria. Contudo, assevera Rios (2010, p. 44) que:

É uma teoria pós-finalista, que incorpora conceitos de ambas as teorias anteriores. Para seus seguidores, ação é a conduta humana socialmente relevante, dominada e dominável pela vontade. Conduta socialmente relevante é aquela socialmente danosa, porque atinge o meio em que as pessoas vivem. Por esse motivo, se, embora objetiva e subjetivamente típico, um comportamento não afronta o sentimento de justiça, o senso de normalidade, ou de adequação social do povo, não se pode considerá-lo relevante para o direito penal.

Portanto, apesar de não estar presente em nossa legislação, mas conhecida por alguns doutrinadores, percebemos que ela tem suas peculiaridades, tendo também influências nas demais teorias que foram citadas.

Ademais, considere-se que a conduta é nada mais do que a materialização da vontade humana, sendo assim, poderá ser executada por um ato ou por vários. O ato é considerado pela doutrina como um elemento da conduta. Porém, o crime pode ser realizado por apenas um ato, ou pode ser concretizado por vários atos. Todavia, a conduta só poderá ser realizada por seres humanos, considerando que somente estes têm vontade e consciência. Para ser considerada a existência de livre vontade por parte do agente, devem-se atender alguns requisitos de voluntariedade, como: o objeto pretendido pelo agente, os meios usados na execução e as consequências do delito. Quando inexistir a voluntariedade do agente exclui-se o crime.

Contudo, este subcapítulo apresentou as mais diversas teorias trazidas pela doutrina de Direito Penal. As informações elencadas até aqui, serão indispensáveis para um futuro segundo capítulo, onde irá analisar a conduta do psicopata sobre a ótica do Direito Penal. Sendo assim, percebem-se os mais diversos entendimentos, majoritário e minoritário, sobre os tais elementos do crime que são de suma importância para dar continuidade a um próximo subcapítulo. Este, que abordará o tema culpabilidade, como um elemento essencial para esta pesquisa, a fim de associá-lo ao problema trazido nesta monografia.

2.2 CULPABILIDADE

Este subcapítulo tem por objetivo focar em conceitos e teorias trazidas pela doutrina de Direito Penal. Ou seja, a culpabilidade é um elemento de suma importância para entender melhor sobre o instituto da criminologia, para isso, trataremos de forma dialética sobre a culpabilidade.

Desta forma, sua elaboração foi de forma bastante analítica, onde se discorrerá conceitualmente e teoricamente sobre o tema, suas formas objetivas e subjetivas relacionadas ao delito cometido. Também será falado sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

A culpabilidade é conceituada por diversos doutrinadores, como o juízo de reprovação pessoal, dentro de uma conduta típica e ilícita, ou seja, trata-se de fatores que estão relacionados com aspectos subjetivos (da vontade do agente), no entanto, a responsabilidade do autor está relacionada com o conceito de liberdade do homem, isto é, com o seu livre-arbítrio, que será retratado no próximo parágrafo.

O livre-arbítrio, neste contexto, está relacionado diretamente com determinismo, que são conceitos que se completam de tal forma. Existem, no entanto, influências no aspecto social que, de determinada forma, tenha relação com o tipo penal. Um exemplo clássico sobre esta afirmação seria os crimes por tráfico de drogas que em sua maioria é realizado por pessoas que estão em convívio social com traficantes. Contudo, esta afirmação doutrinaria é relevante no estudo da culpabilidade, considerando e analisando o ambiente de convívio social dos infratores.

Existe no direito penal uma dicotomia entre culpabilidade de ato e culpabilidade de autor. A primeira está ligada com relação ao ato, ou seja, uma análise diretamente ao ato praticado pelo agente. Nesta última hipótese, a análise é diretamente ao autor, sendo irrelevante questionar o ato ocorrido. Contudo, considerando as duas hipóteses, existe uma razão pela qual se divide estas, em termos de análise. No entanto, a sanção aplicada responderá somente ao fato individual, e não por questões subjetivas, ou aos riscos que ele possa causar futuramente. Em contrapartida existem sanções que serão aplicadas vinculadas à personalidade do autor, julgando questões do gênero.

Todavia, a doutrina nos trás com bastante nitidez a divergência entre estes, citados no parágrafo acima. De acordo com Greco (2015, p. 447): A culpabilidade do ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de

autodeterminação; já na culpabilidade de autor o que se reprova é o homem como ele é, e não aquilo que fez.

Ademais, apesar das diferenças entre os dois conceitos, se tratando de questões objetivas e subjetivas, é de suma importância a separação entre os dois (entendendo do que se trata cada um deles), a fim de uma melhor análise no fato antijurídico e questões de dosimetria da pena, nos casos que são pautados um ou outro, ou seja, sendo por questões objetivas ou somente subjetivas.

Seguindo este mesmo conceito sobre culpabilidade, é importante salientarmos também sobre a imputabilidade, sendo esta, relacionada à responsabilização do agente. Ou seja, para que uma pessoa seja considerada imputável, terá ele que ter condições plenas para que possa o fato típico e antijurídico ser imputado a ele. Conforme Greco (2015 *apud* BRODT; AUGUSTO, p. 46)

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas.

Portanto, a imputabilidade está relacionada às pessoas de sã consciência, que não tenha nenhuma enfermidade psíquica, ou seja, que esteja em total controle de suas faculdades mentais. Tendo também a existência de inimputabilidade reconhecida pelo Código Penal, sendo esta uma exceção, que será falado no próximo parágrafo.

A inimputabilidade trata-se de uma condição, que é trazida também pelo Código Penal, definindo especificamente os requisitos necessários. Que é este, basicamente, o individuo que sofra de alguma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Porém, também são considerados inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo um caso excepcional, cabível de uma medida socioeducativa. Ou seja, com esta afirmação podemos ver que o termo “inimputabilidade” tem certas peculiaridades.

Todavia, existem termos diferentes que tratam em si da inimputabilidade, como o sistema biológico, sendo este que trata especificamente o agente como sendo portador de alguma doença mental. Ademais, existe também o sistema psicológico, sendo este contrário ao biológico, não se importando com a existência de alguma perturbação mental, e sim, se no momento houve a consciência de avaliação sobre o ato delituoso. Conforme (CAPEZ 2012, p. 336),

Este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.

Portanto, se fosse adotado este critério psicológico, onde vimos que, a emoção em geral no momento do delito, equivale-se a critério principal de análise, podendo excluir a imputabilidade do agente, em alguns casos. Porém esta medida não é adotada pelo nosso código penal, ou seja, a emoção jamais exclui a culpabilidade do crime. Ademais, existe um outro termo conhecido trazido pelo Código Penal, conhecida como semi-imputabilidade, que será falado no próximo parágrafo.

A semi-imputabilidade tem sido um termo bastante equivocado em relação ao seu entendimento, considerando a sua semelhança com a inimputabilidade. Seus requisitos são os mesmos, ou seja, direcionada àqueles que sofrem das enfermidades mentais, salvo quanto à intensidade no requisito cronológico. Contudo, está direcionado em casos em que ocorre a perda de parte da capacidade de entendimento do agente, sendo sua culpabilidade diminuída em razão de suas condições pessoais. O requisito cronológico diz respeito ao momento da ação, ou seja, todas estas condições alegadas devem estar presentes no momento da ação ou omissão.

Contudo, podemos perceber que o termo culpabilidade é bastante abrangente, tendo inúmeras teorias, sendo ela adotada pelo Código Penal ou sendo apenas conhecida pela doutrina. Ademais, continuaremos destrinchando sobre o tema, na visão dos mais diversos autores. Conforme (BRANDÃO 2010, p. 223)

Quando se diz que a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, diz-se que a mesma é um juízo que recai sobre a pessoa. Por isso diz-se que a culpabilidade é o elemento mais importante do crime, porque o Direito Penal há muito abandonou a responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva, para debruçar-se sobre a responsabilidade pessoal. Na referenciada responsabilidade objetiva não se fazia nenhuma indagação sobre os motivos que levaram o agente a cometer o delito, mas somente interessava o resultado do dano.

Contudo, partindo do ponto de vista deste autor, podemos considerar a culpabilidade como um dos principais elementos que compõe o crime. Ou seja, desde então a responsabilidade pessoal passou a ser a mais importante, onde é analisado os motivos que levaram o agente a cometer o crime.

Todavia, é a partir dessa relevância da culpabilidade, que podemos falar na aplicação da pena, portanto, a pena será proporcional à culpa. Houve então, no decorrer dos tempos, um aperfeiçoamento na teoria da culpabilidade, onde a análise passou a ser subjetiva, ao invés de objetiva, como foi explicado.

Ademais, falando um pouco da evolução da culpabilidade na teoria do delito, é de suma importância salientarmos a teoria de Liszt-Beling, que foi o criador do “sistema causal-naturalista” (sistema clássico). Contudo, este sistema se dividia em dois aspectos, externo e interno. O aspecto externo se tratava da ação típica e antijurídica, e o interno, tratava com relação a culpabilidade, sendo o vínculo psicológico que unia o agente ao crime praticado. Portanto, o delito se tratava de uma ação típica, antijurídica e culpável. Para este autor, a ação se tratava de uma voluntariedade por parte do agente, que, causava uma modificação no mundo exterior, estando inserido também o resultado.

Há, ainda, o sistema neoclássico, criado por Frank, onde, foram realizadas algumas modificações em relação ao sistema anterior (clássico). Este sistema foi o grande responsável na incrementação de elementos subjetivos e normativos, ou seja, a partir disto, passou a se criar uma relação psicológica entre o agente e o fato, ademais, a culpabilidade passou a se constituir de uma censura ou reprovação pessoal (GRECO, 2014). A partir dessa teoria, para que o agente fosse punido por determinado crime, não bastava apenas estar presente os elementos dolo e culpa (elementos subjetivos), mas sim, uma análise em relação ao momento em que se encontrava o agente, sendo assim, se ele teria condições de agir conforme a lei. Contudo, essa teoria passou a solucionar fatos que a teoria clássica não conseguia, como os crimes relacionados à coação irresistível e estado de necessidade.

Todavia, as modificações realizadas de um sistema para o outro, foram bastante pertinentes, sendo assim, a teoria neoclássica não se afastou do sistema causal, mantendo suas bases tradicionais. Consequentemente foi criado por Welzel, o sistema finalista, que diferentemente do neoclássico, este partia de um sentido ontológico, ou seja, se trata de um estudo direcionado ao ser, as razões que o levou a cometer determinado delito. Portanto essa teoria buscou de forma real a essência do homem, mudando completamente o sistema causal, adotado pela teoria de Frank.

Diante do exposto, a culpabilidade do fato, aquela em que trata das circunstâncias objetivas que levaram o agente a delinquir, está sendo a mais usada pela doutrina. Em contrapartida o Código Penal determina as medidas que serão tomadas em relação à dosimetria da pena, que será aplicada de acordo com a personalidade, conduta social, motivos do crime e os antecedentes. Portanto, este subcapítulo buscou alcançar as mais diversas

teorias da culpabilidade, sendo ele o elemento de estudo principal na teoria do crime, analisando o que sustenta cada autor. O próximo capítulo tratará sobre o conceito e características do psicopata, sendo este capítulo de suma importância para que possamos solucionar o problema.

3 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DE PSICOPATA

Quando nos referimos ao termo psicopatia, é comum relacionarmos sua figura com uma pessoa de má conduta social, que esteja apta a cometer crimes bárbaros, sem o menor ressentimento. Isto está relacionado notoriamente com a total falta de conhecimento que as pessoas têm sobre o assunto. Contudo, este capítulo irá trazer com exatidão todas as características ligadas ao conceito de psicopatia, com os mais diversos entendimentos dos autores dessa área. É de suma importância trazer aos leitores o entendimento do que realmente trata este termo.

Este capítulo tratará especificamente de um breve histórico e conceito de psicopatia. Contudo, é importante ter em mente que este termo tem sido discutido através dos anos de uma forma bastante abrangente. Portanto, é indispensável uma pesquisa trazendo pontos e características importantes sobre o tema.

A palavra psicopatia é derivada do grego *psyche pathos*, que quer dizer mente doente, portanto, não encaixa nos parâmetros do que seja considerado psicopatia nos dias de hoje. Considera-se que ele apresente nenhuma semelhança equiparada a algum tipo de psicose, não apresentando ele nenhum tipo de delírio ou alucinação que são bastante comuns em pessoas que sofrem com alguma doença mental. Para Daynes (2012), alguns pesquisadores e estudiosos acreditam que a psicopatia se trata de um distúrbio neurológico específico. Embora seja considerado através de estudos, que não há lesão cerebral apresentada.

O termo psicopatia surgiu dentro da medicina legal, a partir do momento em que os médicos começaram a perceber que os criminosos considerados perigosos, deixaram de apresentar os sinais clássicos de insanidade, conseqüentemente criou-se uma grande dificuldade de entender tais motivos que os levava a delinquir (HAUCK, 2009). Desde então, foi iniciado um estudo clínico que realizava meios de análises de crimes, com o uso de entrevistas e observações. Este ocorrido foi fundamental para o desenvolvimento das modernas concepções de psicopatia.

A primeira descrição comportamental relacionado à psicopatia foi apresentada pelo trabalho do médico francês Phillipe Pinel. Tal pesquisa trouxe padrões comportamentais e afetivos, que podemos considerar hoje em dia serem características fundamentais dentro de um diagnóstico. Ele descreveu em seu trabalho o quadro de alguns pacientes considerados

psicopatas, observando que mesmo eles estando envolvidos em atos de violência, tinham total capacidade para entender seu caráter irracional. Tal entendimento foi fundamental para que houvesse a divergência entre psicopatia e insanidade mental.

Consequentemente, foram realizadas várias pesquisas com resultados semelhantes, por vários clínicos pesquisadores, ocorrido nos séculos XIX e XX. Embora houvesse tal semelhança entre elas, era considerado que as descrições eram abrangentes demais, considerando que vários comportamentos que eram descritos podem ser direcionados a outros transtornos de personalidade. Ou seja, era notório que ainda havia uma certa falta de especificidade em relação ao termo.]

O uso da nomenclatura somente foi possível em 1941, com o importante trabalho de Hervey Cleckley, chamado de *The Mask of Sanity*. Esta obra foi considerada a mais relevante para definir o conceito. Nesta obra foi caracterizado diversas características de um psicopata, sendo importante evidenciar que o autor não relatou a necessidade de todas as características para que possa considerar a psicopatia de uma pessoa. Contudo, a pesquisa realizada pelo autor foi desvinculada do crime em si, ou seja, ele trouxe características atípicas em relação ao comportamento do psicopata.

Todavia, Teofrasto, que foi considerado um aluno de Aristóteles, foi responsável por estudar as principais características da psicopatia. Sendo algumas destas características semelhantes às que conhecemos nos dias de hoje. Era utilizado o termo “homem inescrupuloso” para descrever as pessoas que apresentavam os sintomas descritos por ele (MILLON, 1998). Ou seja, podemos afirmar que essas características foram de suma importância para alcançar os conhecimentos que atingimos hoje.

Philippe Pinel, em 1801 observou que alguns pacientes que estavam envolvidos em atos criminosos ou autodestrutivos, na maioria das vezes não apresentavam nenhuma evidência em que comprovasse a falta de racionalidade, ou que não compreendessem a irracionalidade do ato. Sendo assim, ele criou um termo para classificar essas pessoas, chamado por ele de “*manie sans delire*”, significando insanidade sem delírio. Porém, sua descoberta trouxe algumas divergências em relação aos entendimentos que se tinham na época, onde se afirmava que “mente” era sinônimo de “razão”. Ou seja, qualquer que fosse o tipo de inabilidade racional ou mental, era considerado insanidade.

Para Prichard, a psicopatia era tratada como uma loucura moral, sendo assim; as pessoas que sofriam desse transtorno eram totalmente carentes de sentimentos éticos, ou totalmente incapazes de sentir algum tipo de empatia. Portanto, o autor afirma que todos os pacientes que compactuam desse transtorno, demonstram incapacidade de aderir os

sentimentos naturais, ou seja, um senso de benevolência ou responsabilidade. Contudo, os pacientes que tinham essas características, e tinham consciência de suas escolhas, mesmo assim optavam por cometerem crimes bárbaros. Conseqüentemente, foram percebidas por ele as características da psicopatia.

Ainda no século XIX, salientam-se vários acontecimentos de suma importância para a psicologia, como a publicação da obra do médico filósofo Próspero Despine, a qual foi publicada com o nome de “Psychologie naturelle”. Nesta obra foi destacada de forma abrangente a anomalia psíquica de certos delinquentes que não aderem de senso moral. Neste período, foi decretado por Kandinsky, que a psicopatia começaria nos primeiros anos de vida do indivíduo (ZARLENGA, 2000). Contudo, nota-se que a psicopatia ela se desenvolve nos ser desde os primeiros anos de vida.

Ademais, em 1904, Emile Kraepelin caracterizou quatro tipos de pessoas que poderiam estar ligadas a psicopatia. Essas características estariam ligadas a comportamentos antissociais. Dentre eles estavam a mentira, a vigarice, agradáveis e encantadores (utilizando deste para manipular a vítima), mesmo assim era denotado a falta de moralidade interna. Portanto, passou-se a perceber como esses indivíduos tinham o poder da sedução, para a satisfação de seus desejos próprios, a fim de, exteriormente se passar por uma pessoa totalmente simpática.

Para definirmos o que é psicopatia, primeiramente é necessário entendermos a sua racionalidade que é considerado perfeitamente normal. Portanto, é considerado que eles têm total discernimento do que é certo ou errado, tendo eles capacidade de saberem o que estão fazendo, como é especificado por Silva (2014, p. 13)

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.

Todavia, não podemos considerar o mesmo quando relacionamos os seus sentimentos, que, são incapazes de afeto pelo próximo. Sendo considerado por alguns psiquiatras, psicólogos e pesquisadores, que constam a divergência dos psicopatas com seres humanos, mesmo sendo eles considerados da mesma espécie. Tudo isso parte do princípio onde se fundamenta a incapacidade de se colocarem no lugar do outro.

É de suma importância sabermos que não estamos tratando aqui de uma doença mental, e sim de um transtorno de personalidade. Sendo assim, não se conhece uma cura para isto, ou seja, a pessoa diagnosticada com esse transtorno terá de conviver para sempre com ele. Evidenciando a existência de um grande problema social, considerando a dificuldade de reconhecer um psicopata.

Portanto, para entendermos com profundidade sobre o tema, é necessário ter o conhecimento que nem todos os psicopatas estarão relacionados a uma conduta criminal, ou seja, nem sempre ele irá cometer homicídios. É, portanto, considerado a existência de níveis de psicopatia, desde o mais baixo até o mais alto nível, como é relato por (SILVA, 2008, p. 12)

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.

Podem existir aqueles de grau de psicopatia mais baixo, ou seja, ele provavelmente irá ter uma grande capacidade de enganar as pessoas, mas poderão estar afastados da possibilidade de cometer algum homicídio. Em contrapartida podem existir aqueles de grau máximo que podem cometer os mais diversos delitos, sem sentir o menor remorso.

Todavia, o transtorno de personalidade antissocial que é presente entre os psicopatas, que muitas vezes tende a serem pessoas com esse tipo de comportamento. Mas, não necessariamente deve se pautar somente no comportamento antissocial, porque é notório que nem todos psicopatas iram ter esse tipo de comportamento, sendo assim, as pessoas que sofrem de transtorno de personalidade antissocial não serão necessariamente psicopatas.

Outrossim, existem estudos que demostram que a psicopatia está relacionada com a genética, onde é analisado crianças de até sete anos de idade (SILVA, 2008). O estudo mostrou que as crianças dessa idade que apresentam um comportamento antissocial, a probabilidade de serem psicopatas, considerando a idade, estariam agindo devido sua genética. Sendo assim, com tal idade a criança sofreria poucos estímulos em relação ao ambiente onde ela se encontra ou da sociedade em geral que influenciá-la.

Este subcapítulo trouxe um indispensável conhecimento sobre a psicopatia e o surgimento do termo perante a sociedade, onde foi denotado o conhecimento dos mais diversos pesquisadores, mostrando desde o surgimento até o seu desenvolvimento através do

tempo. Sendo necessário a construção de um subcapítulo onde será apresentado as características relacionadas a psicopatia, a fim de, embasar as informações trazidas até aqui.

3.1 CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

Este subcapítulo tem o objetivo de trazer as mais diversas características que estão relacionadas às pessoas psicopatas, ademais pode-se dizer que algumas delas podem ser bem comuns em algumas pessoas, que, nem sempre poderão ser consideradas psicopatas. Portanto, iremos entender isso nos próximos parágrafos, que tratam especificamente de como essas pessoas podem se tornarem traiçoeiras, no intuito de alcançarem o que se desejam.

O presente trabalho irá trazer alguns aspectos importantes de serem mencionados, como, por exemplo, o domínio que tem os psicopatas em relação à manipulação, o seu notório egoísmo, também quando suas características fundamentais se tornam mais frequentes, que será possível através deste realizar o diagnóstico.

As características podem ser notadas quando a pessoa tiver uma certa habilidade de enganar o outro, não se sentir culpado pelo mal realizado, egoísmo, incapacidade de aprender as coisas seguida de uma punição. Portanto, podemos ressaltar que as características são diversas, mas notamos que todas elas sempre estarão relacionadas ao seu egocentrismo, ou seja, para ele nada importa além do seu bem-estar.

Como foi mencionado acima, sobre as suas características, ao mesmo tempo em que ele demonstra ser uma pessoa individual, que é incapaz de demonstrar afeto por alguém, ele pode fingir um sentimento com grande facilidade, seja ele uma amizade ou até um romance. Isto se dá pelo fato de serem na maioria das vezes pessoas bem centradas e inteligentes, com uma grande capacidade de persuasão. Sendo assim, os psicopatas não se importam com a diferença do que seja amoral ou moral.

A realização de um diagnóstico é ineficaz, no caso do indivíduo não ter completado 18 (dezoito) anos de idade, pois é nesta idade onde as características fundamentais se tornam mais frequente. Mesmo assim pode haver pessoas que apresente as características ainda que seja muito cedo, por exemplo, na infância (SILVA, 2008). Todavia, percebemos o hábito que algumas crianças têm de maltratar ou matar animais, podendo explicar o que foi supracitado.

Contudo, é necessário termos cuidado em relação às pessoas que podem apresentar algumas dessas características que estão relacionadas à impulsividade e, mesmo assim, não serem psicopatas. Portanto, se trata de um conjunto de características como

esclarece Hare (2013), a psicopatia trata de uma síndrome, e tem que ocorrer um conjunto de sintomas relacionado ao transtorno, que são relacionados à consciência moral, que estão eles desprovidos disto. Sendo também compostos de um impulso destrutivo e livres de qualquer ressentimento possível. Todavia a única possibilidade de se arrepender de algo que tenha feito, não seria por pena da vítima, mas sim pelo simples fato de ter que ficar recluso da sociedade.

Hare foi um dos promissores que desvendou as características de um psicopata, baseando-se nas informações trazidas anteriormente por Cleckley. Todavia, Hare também fundou um método que possibilitava a realização do diagnóstico. Esse método incluía uma pontuação de 0 a 3, através de um especialista clínico, onde cada característica era pontuada individualmente. Portanto, se uma delas fossem avaliadas com a classificação de 1 ponto, considerava uma pequena possibilidade da presença de tal característica, se fosse ela avaliada em 0 ponto, denotava-se então a ausência de determinado sintoma.

As características que foram trazidas por Hare foram fundamentais para que se pudessem realizar um diagnóstico com mais exatidão. O rol trazido por Hare incluía: grande senso de autoestima; mentira patológica; lábia e charme superficial; ausência de remorso ou culpa; crueldade e falta de empatia; falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações; comportamento sexual promíscuo; impulsividade; irresponsabilidade; falta de objetivos realistas de longo prazo; versatilidade criminal; manipulador; estilo de vida parasita; controle deficiente do comportamento; necessidade de estimulação; problemas comportamentais precoces; delinquência juvenil; revogação da liberação condicional; muitas relações conjugais de curta duração (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009). Portanto, notamos o quão inovador foi sua obra, em se tratando de características.

Contudo, é de suma importância entender que nem sempre uma pessoa que preencha algumas dessas características, que será ela necessariamente diagnosticada com o transtorno de psicopatia. Porém, este subcapítulo trouxe as características que a psicologia conhece como colaboradoras na formação de um diagnóstico preciso, sendo essas características trazidas por Hare, adotadas nos dias atuais. Tendo o conhecimento de como se comportam esses indivíduos, e como enxergam determinadas coisas, é necessário falarmos sobre seus julgamentos morais, o que será tratado em um próximo subcapítulo.

3.2 PSICOPATAS E JULGAMENTOS MORAIS

Como já mencionado anteriormente, os psicopatas têm um defeito emocional, quando falamos em afeto e empatia. Estes sentimentos são essenciais para falar em julgamentos morais, que decorrem da emoção e da razão para acerca da moralidade em determinados casos, estando ligado diretamente com a conduta criminal. Portanto, este subcapítulo irá tratar sobre o entendimento de alguns autores, que determinam o que prevalece sobre os julgamentos morais.

Este tema tem sido bastante debatido por pesquisadores no âmbito da psicologia moral, existindo uma dicotomia entre os entendimentos sobre o que prevalece sobre os julgamentos morais. Alguns estudiosos afirmam que a emoção sempre irá prevalecer sobre a razão, enquanto outros afirmam que, o raciocínio tem um papel fundamental quando nos referimos a julgamentos morais.

Todavia, é importante lembrarmos que a filosofia tem um papel muito importante quando discutimos a respeito de julgamentos morais, sendo ele debatido por grandes filósofos consagrados, como Kant e Hume. Contudo, havia uma divergência entre os pensamentos dos dois filósofos, Kant acreditava firmemente que a razão prevaleceria sobre tudo, já para Hume, a razão seria guiada pelas emoções (PIZARRO, 2007). Contudo, essas divergências podem influenciar o grande debate a respeito do que realmente prevalece sobre o ser.

Os dilemas morais, que é um tema bastante discutido e aprofundado pela filosofia, tratam de analisar casos concretos, a fim de solucionar qual alternativa seria moralmente aceitável. Por exemplo, seria moralmente justo sacrificar uma vida para salvar cinco? Este questionamento entre outros são colocados em discussão, onde o principal objetivo é buscar entender qual alternativa seria moralmente mais adequada (GREENE, 2001). Assim, através dos dilemas morais podemos analisar a moralidade de diversos casos.

Outrossim, é importante também abordar sobre o utilitarismo, que trata especificamente das finalidades de determinadas ações, ou seja, se ela provocou felicidade ou infelicidade. Considera-se uma ação boa e aceitável, aquela em que provoque um sentimento de felicidade no maior número de pessoas. Sendo assim, os utilitaristas são conhecidos por serem observadores de resultados derivados de uma ação, podendo ser realizado um julgamento, baseando-se na consequência da ação. Contudo, dentro desse julgamento o indivíduo deve questionar o que seria bom e o que seria correto, determinando por fim se a consequência daquela ação justifica o ato praticado.

Dentro do utilitarismo existem divergências entre os pensamentos, diferenciando a forma de analisar determinado ato. O “*act-utilitarianism*” defende que, antes de observar a consequência de uma ação, é necessário que seja analisado primeiramente o caso concreto. Em contrapartida temos aqueles que acreditam “*rule-utilitarianism*”, que é antagônico ao outro termo supracitado. Se tratando especificamente como algo que seja positivo, não sendo analisado somente o caso concreto. Quando nos referimos a um crime, é notório que a maioria das pessoas tem o conhecimento de tal infração penal, portanto, devendo ser princípio de conduta na maioria dos casos.

Considera-se que essas duas são as mais importantes no utilitarismo, mas é importante termos ciência da existência de outras vertentes. O utilitarismo hedonista é aquele em que as consequências são voltadas ao prazer do indivíduo, ou seja, toda sua ação vai ser justificada através do prazer que se pretendia alcançar. Existe também o utilitarismo ideal, aquele em que existe a possibilidade de justificar determinadas consequências através da intuição que cada indivíduo possui. O utilitarismo preferencial é aquele em que a consequência é fundamentada basicamente na preferência do homem comum (MILL, 2005). Assim, percebemos o quão abrangente é este instituto.

O utilitarismo trata de um raciocínio ético, onde seu principal objetivo é levar o bem-estar a uma coletividade de pessoas, analisando as consequências para que se possa julgar se a ação foi eticamente adequada. Considera-se que toda consequência que, de alguma forma trouxe felicidade ou prazer coletivo, essa ação aderiu aos princípios da ética, sobre o que é realmente fazer a coisa certa.

Por fim, como já foi supramencionado, o estudo sobre julgamentos morais tem o objetivo de entender o raciocínio de tal indivíduo. No entanto, é importante para a pesquisa entendermos se há a existência desses julgamentos morais por parte dos psicopatas. Ou seja, quando nos deparamos com algum delito cometido por um psicopata, devemos questionar se ele teve total condição de ter um entendimento acerca do fato criminoso e, se teve ele condições psicológicas de determinar-se de acordo com tal entendimento.

É de suma importância discutir acerca dos julgamentos morais dos psicopatas, para que se possa falar em sua responsabilidade penal. Ademais, este capítulo tem o objetivo de trazer entendimentos sobre questões filosóficas a respeito de moralidade. Com os entendimentos já expostos sobre psicopatia, entende-se que os julgamentos morais dos psicopatas podem ser equiparados a qualquer outro julgamento que não seja sobre moral, ou seja, devido à sua falta de entender interiormente o que seja moral. Contudo, o próximo capítulo tratará sobre a responsabilidade penal dos psicopatas, tema principal da pesquisa.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Para falarmos sobre o tema central deste trabalho, é importante lembrarmos alguns requisitos supracitados nos capítulos anteriores. Quando entendemos sobre os elementos componentes na teoria do crime, subentende-se a importância que tem o Direito Penal em proteger a sociedade. Ou seja, impor uma sanção para aqueles que descumpram alguma lei tipificada no Código Penal.

Contudo, este capítulo tem por objetivo trazer respostas que foram realizadas pelos tribunais de justiça a respeito da psicopatia. Sendo assim, poderemos criar um parâmetro sobre as decisões jurisprudenciais, a fim de, criarmos uma opinião sobre o nível de responsabilidade que deva ser aplicado ao psicopata, que é o objetivo principal desta pesquisa.

Como já foi mencionado em um capítulo anterior, existem níveis de culpabilidade que são trazidas pelo Código Penal e doutrinas de Direito Penal, que são elas: imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Sendo assim, vale adiantar que as decisões a respeito da culpabilidade que são dadas pelos juízes dos superiores de justiça, são baseadas na imputabilidade e semi-imputabilidade.

Ademais, em alguns casos de criminalidade envolvendo psicopata, é viável ao juiz aplicar uma medida de segurança, sendo realizada a internação do réu em algum estabelecimento psiquiátrico. Porém, essa medida de segurança não poderá durar para sempre, necessitando de um novo pedido. Como ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi julgado um agravo de execução penal, sendo requisitada pelo agravante a internação do paciente que era diagnosticado com transtorno de psicopatia. Segundo o (TJ-SP, 2009. p on-line)

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento desinternação não recomendada. Risco social presente prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.

O caso trata de um crime de estupro que foi praticado por um psicopata, sendo aplicada uma medida de segurança pelo juiz. Conseqüentemente, após sua internação em uma

clínica especializada, constatou-se a insuficiência em relação ao seu tratamento, considerando que o réu não estava apto a voltar a viver em sociedade, necessitando de uma nova avaliação pericial, comprovando a necessidade de segregar o réu.

Neste contexto, nota-se a importância da medida de segurança em relação da segregação das demais pessoas, e por contar com acompanhamento em relação ao transtorno de personalidade apresentado pelo paciente. Sendo assim, podemos considerar a medida de segurança como uma forma viável para alguns casos que envolvam psicopatia.

Portanto, existem casos onde o juiz opta em deixar o réu recluso, sem sequer progredir seu regime. Este caso aconteceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi julgado um recurso de agravo. Neste recurso, tratou-se sobre a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena. Assim, o recurso foi improvido, considerando que o réu poderia oferecer e aderir um comportamento agressivo. Conforme (TJ-RS, 1993. P on-line)

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSUINDO O REU PERSONALIDADE PSICOPÁTICA E OBTENDO PARECER DESFAVORÁVEL DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO CRIMINOLÓGICA, INCABÍVEL A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, APESAR DO PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. (RESUMO) (Recurso de Agravo Nº 693028813, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Érico Barone Pires, julgado em 29/07/1993)

É notório que existem divergências entre o entendimento que cada juiz apresenta em relação à reponsabilidade penal dos psicopatas. Enquanto uns apelam para a semi-imputabilidade, sendo cabível uma medida de segurança, outros optam pela imputabilidade, sendo o réu recluso da sociedade e incluso no meio de outras pessoas que não apresentam o mesmo transtorno de personalidade.

Ademais o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve um entendimento semelhante em relação à responsabilidade penal do psicopata. O recurso pretendia a aplicação de medida de segurança em face do réu considerado psicopata, necessitando de uma internação em unidade competente no prazo de três anos, considerando a periculosidade do réu. Contudo, o recurso foi desprovido por unanimidade. Conforme (TJ-RJ, 2013. P on-line)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE INTERNAÇÃO. Período de internação fixado em 3 anos em vista de medidas anteriores e pelo comportamento extremamente agressivo. Ausência, no laudo pericial, de prognóstico temporal para cessação de periculosidade ou da patologia mental. Ausência de legalidade. Aplicação do art. 176 da lei nº 7210/84. Desprovimento dos Embargos. Unânime.

No mais, o relator Antônio Carlos, em seu voto, especificou que não se pode falar em medida de segurança nos casos de imputabilidade do agente. Demonstrando também em seu voto as causas em que comprovam a imputabilidade do psicopata, baseando-se no amplo discernimento que apresentam os psicopatas sobre o ato ilícito, como foi discutido no capítulo anterior.

Já a primeira turma criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, teve o caso em que foi julgado um *habeas corpus* envolvendo um indivíduo com transtorno de personalidade psicopata. Neste caso foi debatido sobre a liberdade provisória do réu que teria cometido um homicídio. Tal recurso não foi provido, considerando a periculosidade do agente, mesmo sendo considerado réu primário, foi evidenciado o seu transtorno de personalidade. Conforme (TJ-DF, 1992.p. on-line)

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. INCABÍVEL A LIBERDADE PROVISÓRIA SE PRESENTES OS MOTIVOS QUE AUTORIZARIAM UM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO O ACUSADO QUE, EMBORA PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, PRÁTICA O CRIME COM VIOLÊNCIA REVELANDO-SE AINDA, PORTADOR DE PERSONALIDADE PASICOPATA.

A personalidade psicopata pode surpreender a todos, da forma cruel em que o réu possa agir, com plena facilidade de seduzir a vítima. Não precisando necessariamente de ter maus antecedentes, ou aparentando ser uma pessoa com tal atitude tão antipática. Sendo assim, entende-se que esta decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tenha embasamento na proteção da sociedade, onde, caso fosse cabível *habeas corpus*, poderia estar colocando em risco a vida de outras pessoas.

O Tribunal de Justiça de Tocantins considerou improvido um recurso de agravo em execução penal, fundamentando-se na carência do requisito subjetivo do réu. O agravo que foi proferido tinha por objetivo a progressão do regime fechado para o semiaberto. Contudo, o réu foi submetido a exame criminológico, constatando-se que ele sofria de transtorno de psicopatia. Conforme (TJ-TO, 2013. p on-line)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito

de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido.

Todavia, o réu praticou um crime hediondo, sendo assim, o juiz achou necessário o exame criminológico, este que tem por objetivo demonstrar se o réu tem capacidade ou não de estar em convívio com a sociedade. Portanto, essa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, tem semelhança com uma outra decisão em relação a progressão de regime, esta proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que considerou improvido o recurso, baseando-se nos critérios subjetivos do réu, onde constatava-se que ele não havia mudado seu comportamento antipático.

Tal decisão e entendimento sobre a progressão de regime para pessoas diagnosticadas como psicopatas, tem seu entendimento e fundamento semelhantes. Tais motivos são embasados nas características fundamentais apresentadas por esses indivíduos, sendo estas relatadas no capítulo anterior. Desta forma, o indivíduo que demonstra falta de empatia ou insensibilidade emocional, não estará apto a viver em sociedade. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul também se posicionou em relação à progressão de regime para pessoas diagnosticadas psicopatas, sobre um agravo de execução penal, *in verbis*:

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP, tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histórico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social, concluindo ser inconveniente seu contato social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS, 2017. P ON-LINE)

Percebe-se que o agravante demonstrou insuficiência dos critérios subjetivos, que são indispensáveis para que o agente possa voltar a viver em sociedade. Sendo assim, a progressão de regime para pessoas diagnosticadas psicopatas, podem ser de grande periculosidade, considerando o fato de que o indivíduo terá acesso a sua liberdade, podendo ele voltar a cometer delitos. Enfim, a forma mais viável de proteger a sociedade e a ele mesmo de seu transtorno seria segregando-o.

O próximo caso a ser analisado trata-se de um *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O impetrante afirmava que a prisão preventiva estava sendo realizada de forma ilegal. Mas, em contrapartida, foi fundamentado que a sua liberdade antes do julgamento poderia ocasionar perigo às testemunhas do caso. Por se tratar o réu de uma pessoa com transtorno de personalidade psicopata, manteve-se então a decisão de manter a prisão preventiva do réu, em virtude das testemunhas. Conforme (TJ-RJ, 2001. p on-line)

HABEAS CORPUS - Constrangimento ilegal Prisão preventiva decretada em registro de ocorrência - Ausência de fundamentação adequada - Depoimento de menor - Natureza do delito - Paciente pessoa de bem, primário e trabalhador Inocorrência de constrangimento - Ordem denegada Diferentemente do que alega o impetrante, a custódia cautelar foi decretada em inquérito policial, cuja instauração foi determinada no próprio ato do registro de ocorrência, com a singularidade da oitiva dos envolvidos no mesmo dia, com a presença dos pressupostos necessários ao bom exame da medida. Basear-se em depoimento do menor vítima e de sua mãe, de onde provieram a certeza de crime e Indícios de autoria a critério da autoridade apontada coatora, para impor a medida, também não constitui surpresa ante a natureza do delito apontado como praticado, mesmo sendo essa avaliação de natureza meritória, capaz de justificar a custódia, mas insuscetível de ampla análise do estrito caminho do habeas corpus [...]

Conforme o fato supracitado e aos demais, entende-se que a maioria dos juízes e desembargadores percebe a necessidade de se manter um psicopata segregado, seja através de uma medida de segurança ou através de uma reclusão, no intuito de proteger a sociedade. Assim, cabe a nós entendermos qual entendimento deve prevalecer, ou seja, aquele que é mais viável e justo para o indivíduo e para a sociedade.

Como já foi mencionado, o entendimento da responsabilidade penal do psicopata é bastante divergente entre os Superiores Tribunais de Justiça. Desta forma, alguns acreditam na semi-imputabilidade do psicopata, outros, na imputabilidade, ocasionando uma grande divergência. Portanto, cria-se a necessidade de um estudo dialético para que se possa seguir uma corrente.

Todavia, partindo do entendimento que a responsabilidade penal do psicopata é plena, ou seja, imputável, o Superior Tribunal de Justiça do Tocantins manteve uma decisão

do tribunal do júri. Nesta decisão proferida pelos jurados, decisão que excluiu a tese de semi-imputabilidade, esta alegada pela defesa, demonstrando que o réu era diagnosticado como psicopata. Conforme (TJ-TO, 2015. p on-line)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável [...]

Portanto, a fundamentação proferida no acórdão foi bastante relevante, tratando de questões da psicologia que comprovam a capacidade cognitiva do psicopata. Percebe-se que enquanto não houver um entendimento concreto a respeito da responsabilidade penal do psicopata, teremos esse tipo de situação, onde foi utilizado da psicopatia como forma de atenuante. Ademais, é notório que os Superiores Tribunais de Justiça do Brasil tendem a entender de forma majoritária a imputabilidade, mesmo que alguns tribunais reconhecem a semi-imputabilidade.

Contudo, este capítulo demonstrou os mais diversos casos dos tribunais superiores envolvendo psicopatia. Os resultados trazidos foram de suma importância para esta pesquisa, resultados estes que demonstraram o entendimento majoritário da imputabilidade dos psicopatas através de jurisprudências dos mais diversos tribunais do país. Sendo este entendimento fundamental para que possamos embasar a solução do problema, que será retratado em sequência nas considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada nos trouxe informações relevantes para solucionar o problema exposto neste trabalho. Dentre elas está a teoria do crime que nos ajudou a refletir através de seus elementos, que são de suma importância para desmistificarmos e compreendermos o Direito Penal, sendo este o instituto responsável para aplicar uma pena que seja cabível para uma determinada situação.

A culpabilidade é um elemento importante nesta pesquisa, onde obtive um subcapítulo específico, demonstrando sua evolução, e como a responsabilidade penal objetiva se tornou mais rígida através do tempo. Portanto, quando associamos os requisitos da imputabilidade com a conduta delituosa de um psicopata, percebemos a conexão entre eles. Mesmo assim, é notória a divergência entre juízes que decidem conforme o seu entendimento, ocasionando uma grande lacuna em relação à aplicação da sanção.

Foi de grande dificuldade atingir os objetivos desta monografia, considerando a escassez em relação aos artigos, textos ou doutrinadores que se arriscam a falar do tema. Considerando também a falta de tempo por questões profissionais e acadêmicas encaradas por mim no decorrer desta pesquisa, onde, em momento algum, teve o objetivo de esgotar todo o tema, considerando que ainda tem muito a ser estudado e pesquisado entre os profissionais do ramo.

O resultado alcançado deste trabalho monográfico, que considera a imputabilidade do psicopata, foi o que se esperava, considerando as informações primárias, aquelas que dizem respeito da capacidade cognitiva dos psicopatas. Em contrapartida existem aqueles que não aderem a imputabilidade para as pessoas diagnosticadas psicopatas, que poderá ser cabível uma medida de segurança.

Por fim, a segregação do psicopata perante a sociedade é de suma importância, considerando o seu nível de periculosidade. Sendo assim, é indispensável que as autoridades tenham controle e conhecimento dos psicopatas que estão reclusos. Contudo, é dever do Estado zelar pela segurança da sociedade, ou seja, cabe a ele legislar sobre questões de segurança pública.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAYNES, Kerry. FELLOWES, Jessica. Como identificar um Psicopata: Cuidado! Ele Pode Estar Mais Perto do Que Você Imagina. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2012.

GREENE, Joshua.; SOMMERVILLE, Brian.; NYSTROM, Leigh.; DARLEY, John.; COHEN, Jonathan. *An fMRI Investigation of Emotional Engagement in Moral Judgment* – SCIENCE. V. 293.2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973.

_____. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK, **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, dez. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org>. Acesso em: 23 abr. 2018.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014

MILL, J. **Utilitarismo**. 1ª edição. Porto: Porto Editora, 2005.

MILLON, Theodore.; SIMONSEN, Erik.; BIRKET-SMITH, Morten In: *Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe* – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior. Nova York: The Guilford Press, 1998.

OLIVERA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal do psicopata**. 2012. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – UCR. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <www.maxwell.vrac.puc-rio.br> Acessado em: 08

PIZARRO, David. MONIM, Benoit. BEER, Jennifer. *Deciding Versus Reacting: Conceptions of moral Judgment and the Reason*. Affect Debat, Review of General Psychology.v. no 2. 2007.

RIOS, Victor Eduardo. **Direito Penal: Parte Geral**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. *Fisonomia de la psicopatía. Concepto, origem, causas y tratamiento legal*. 3ª época, no. 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, **Agravo de Execução Penal**: EP 990091775916 SP. Relator: Almeida Toledo. DJ: 01/12/2009. Jus Brasil, 2010. Acesso em: 18/05/2018. Disponível em: <tj-sp.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, **Recurso de Agravo**: RECAGRAVE 693028813 RS. Relator: Érico Barone Pires. DJ: 29/07/1993. Jus Brasil, 1993. Acesso em: 22/05/2018. Disponível em: <tj-rs.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, **Embargos Infringentes e de Nulidade**: EI 00022237620078190065 TJ-RJ. Relator: Antônio Carlos Nascimento Amado. DJ: 19/03/2013. Jus Brasil, 2013. Acesso em: 22/05/2018. Disponível em: <tj-rj.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, **Habeas Corpus**: HC 58756319928070000 DF 0005875-63.1992.807.0000. Relator: Hermenegildo Gonçalves. DJ: 25/03/1992. Jus Brasil, 1992. Acesso em: 23/05/2018. Disponível em: <tj-df.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, **Agravo de Execução Penal**: EP 50078487220138270000 TO. Relator: Helvecio de Brito Maia Neto. DJ: 01/11/2013. Jus Brasil, 2013. Acesso em: 29/05/2018. Disponível em: <tj-to.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, **Agravo de Execução Penal**: 00091751220178120002 MS. Relator: Maria Isabel de Matos Rocha. DJ: 24/10/2017. Jus Brasil, 2017. Acesso em: 29/05/2018. Disponível em: <tj-ms.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, **Apelação Criminal**: APR 50044176420128270000 TO. Relator: Adelina Maria Gurak. DJ: 12/02/2015. Jus Brasil, 2016. Acesso em: 30/05/2018. Disponível em: <tj-to.jusbrasil.com.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, **Habeas Corpus**: HC 00392206920018190000 RJ. Relator: Cláudio Tavares de Oliveira. DJ: 08/05/2001. Jus Brasil, 2001. Acesso em: 29/05/2018. Disponível em: <tj-rj.jusbrasil.com.br>.

ZARLENGA, Marcelo E. *El psicopata perverso em la jurisprudência argentina: una primeira aproximación*. v. 6. 10ª ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, mai. 2000.